

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 1 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 120.000\$ da alínea d) do n.º 1) «Estação de Lacticínios de Paços de Ferreira» para a alínea e) do n.º 2) «Estação Zootécnica Nacional», ambas do n.º 2) do artigo 52.º do capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1943.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:389

O estado das culturas leva à convicção de que a colheita de trigo será ainda inferior à do último ano e mais avultado, portanto, o *deficit* da produção nacional em relação às necessidades crescentes do consumo.

Pelas razões expostas e enquanto se não põem em prática outras providências de mais largo alcance:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, nos termos do artigo 36.º do decreto-lei n.º 32:189, de 11 de Agosto de 1942, e mais legislação:

N.º 1. A extracção de farinha de trigo será efectuada com base na tabela seguinte:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o pêsso do hectolitro
5 de 1.ª para 3 de 2.ª	5 quilogramas.
1 de 1.ª para 1 de 2.ª	6 quilogramas.
3 de 1.ª para 5 de 2.ª	7 quilogramas.
1 de 1.ª para 3 de 2.ª	8 quilogramas.
1 de 1.ª para 7 de 2.ª	9 quilogramas.

N.º 2. A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente continua a ser efectuada com o acréscimo de 10 quilogramas além do pêsso do hectolitro do trigo.

N.º 3. O lucro resultante da alteração das extracções reverte para o Fundo especial de compensação.

N.º 4. Mantém-se o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:189, com alteração do teor de cinzas na farinha de 1.ª para panificação, usos culinários e confeitaria seguinte: máximo 0,95 por cento; mínimo 0,80 por cento.

N.º 5. Fica suspenso o fabrico, nas padarias, de pão espanhol, pão com adição de leite e de produtos afins do pão referidos no § 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:189.

N.º 6. O pão de 2.ª qualidade será fabricado em unidades de 1 quilograma ou de pêsso superior, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:189.

N.º 7. A distribuição de farinhas espoadas efectuar-se-á segundo contingentes atribuídos a cada região e actividades pelo Instituto Nacional do Pão, tendo por base o cereal disponível e o consumo normal de cada região.

N.º 8. A farinha de 1.ª qualidade para usos culinários, confeitarias, pastelarias e fabrico de farinhas especiais e outros produtos alimentares será limitada à quantidade que fôr autorizada, sem prejuízo do abastecimento de pão.

N.º 9. As farinhas para usos culinários destinados à venda nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra e outras localidades onde fôr determinado serão empacotadas nas fábricas.

N.º 10. A falta de cumprimento das instruções do Instituto Nacional do Pão quanto à distribuição de farinhas será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939.

Ministério da Economia, 12 de Maio de 1943.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:791

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de mercadorias que interessem ao abastecimento do País, devendo a mesma importância constituir a seguinte dotação do capítulo 2.º «Secretaria Geral» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Artigo 25.º-A — Outros encargos:

1) Para aquisição de mercadorias e outras despesas que interessem ao abastecimento do País.

Art. 2.º É adicionada ao orçamento das receitas do Estado aprovado para o mesmo ano económico a importância de 1:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 205.º-C e rubrica «Reembolso do produto da venda de mercadorias adquiridas e das despesas com a respectiva aquisição».

Art. 3.º As importâncias reputadas necessárias para as despesas a realizar pelo Ministério da Economia de conta desta dotação serão autorizadas mediante despacho do Ministro das Finanças, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1943.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.